



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10980.006578/90-94

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/93
C	Rubrica

Sessão de: 28 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 202-05.694

Recurso nº: 86.559

Recorrente: EDEVAR D.R. DA SILVEIRA SUPERMERCADOS LTDA.

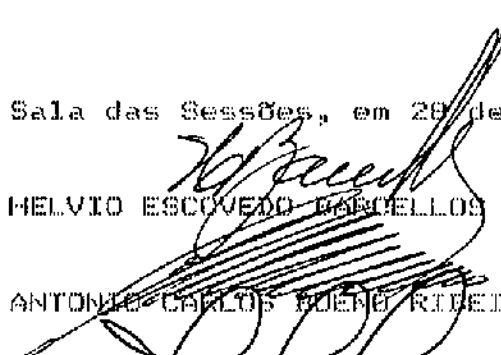
Recorrida: DRF EM CURITIBA - PR

PIS/FATURAMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - PASSIVO FICTÍCIO - Caracteriza omissão de receita operacional, ressalvado à empresa fazer prova em contrário, a manutenção em conta de passivo de obrigações, das quais não comprova constituírem reais obrigações a liquidar. **Recurso negado.**

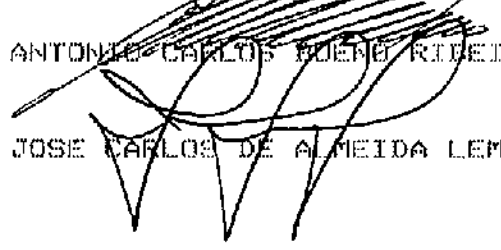
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **EDEVAR D.R. DA SILVEIRA SUPERMERCADOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

opr/jm/ga/ac



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10980.006578/90-94

Recurso nº: 86.559

Acórdão nº: 202-05.694

Recorrente : EDEVAR D.R. DA SILVEIRA SUPERMERCADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Conforme Auto de Infração de fls. 10, exige-se do Contribuinte acima identificado o recolhimento de 208,48 R\$NF a título de contribuição ao FISC/FATURAMENTO, referente ao ano de 1985, acrescendo-se de multa e dos acréscimos legais cabíveis, em decorrência de omissão de receita caracterizada pela existência de Passivo Fictício, apurada em fiscalização na Área do IRPJ.

Sendo-lhe concedida a prorrogação de prazo para apresentar impugnação, prevista no artigo 60, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, a Autuada, às fls. 18/19, interpôs, tempestivamente, a sua defesa, solicitando seja julgado improcedente o auto de infração, pelos motivos expostos no Documento anexado às fls. 20/60, constante de cópia da impugnação apresentada no processo de IRPJ, do qual este é decorrente.

Prestada a Informação Fiscal (fls. 66), foram os autos conclusos à Autoridade Julgadora de Primeira Instância que, baseando-se no fato de ter sido a exigência fiscal mantida parcialmente no processo principal, julgou igualmente procedente em parte o crédito tributário exigido neste, dada a íntima relação de causa e efeito criada entre ambos os processos (fls. 72/74).

Inconformada, a Empresa recorre, tempestivamente, a este Conselho, fls. 79/90, apresentando cópia do recurso pertinente ao processo de IRPJ, cujos tópicos principais, relevantes para o exame dos presentes autos, leio em sessão.

A Secretaria desta Câmara providenciou a juntada às fls. 94/100, do Acórdão nº 101-83.402 da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10980.006578/90-94

Acórdão nº: 202-05.694

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a Recorrente é acusada de ter recolhido a contribuição em questão com insuficiência no período indicado, ao fundamento de que omitira, nos seus registros fiscais, receitas operacionais, evidenciados pela manutenção no seu Balanço encerrado em 31/12/85 na conta "Fornecedores", obrigações que não lograra comprovar se constituíam em real passivo.

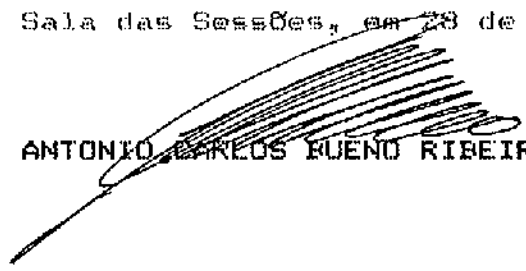
A Recorrente não trouxe a estes autos qualquer documento que infirmasse a acusação fiscal, ficou somente em alegações; se ela ofereceu qualquer documentação no sentido de comprovar que a conta "Fornecedores" mencionada expressava realmente obrigações ainda não liquidadas, deve ter sido feito no administrativo de determinação e exigência do IRPJ, fundado nos mesmos fatos que dão suporte ao presente feito.

Destarte, tenho como comprovada a matéria fática, em face do decidido pelo Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, consoante o acórdão de fls. 94/100 que adoto como razões de decidir, como se aqui estivessem transcritas, eis que a manutenção de obrigações já liquidadas (art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77) autoriza a presunção de que essas obrigações foram liquidadas com recursos à margem da escrita fiscal, ressalvado à empresa fazer prova em contrário. A existência de obrigações no Passivo que a empresa não comprova constituírem real "passivo", induz que elas se referem a obrigações já liquidadas e a empresa se furta a reconhecer essa situação.

A omissão de receitas nos registros fiscais importa presumir-se que elas também deixaram de compor a base de cálculo da contribuição, e, em consequência, há insuficiência de seu recolhimento.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1993.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO